

# CONTRARRAZÃO RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - Pregão Eletrônico nº 31/2021

Licitação Result Eng <licitacao@resultengenharia.com.br>

Ter, 08/02/2022 13:18

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

 1 anexos (214 KB)

CONTRARRAZAOLOTE1TRIBUNAL.pdf;

Prezados

Segue em anexo contrarrazão em respostas ao Recurso Administrativo da empresa SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME.

Informamos que anexamos a contrarrazão no sistema Licitações-e , conforme orientações do Edital.

Favor confirmar o recebimento .

Estaremos à disposição .

Desde já gratos!

***Lenia Marques***

***Licitações***

(85) 99688.6294

(85) 3239-4892

- licitacao@resultengenharia.com.br



## CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

A Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

Ref.: Contrarrazão ao Recurso Administrativo.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2021**  
**PROCESSO N. 8511327-66.2021.8.06.0000**

**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas em engenharia para a adequação parcial dos Fóruns nas Comarcas de Capistrano-CE, Cascavel-CE, Fortim-CE, Pacajus-CE, Paraipaba-CE, São Luís do Curu-CE, Camocim-CE, Forquilha-CE, Guaraciaba do Norte-CE, São Benedito-CE, Uruoca-CE, Madalena-CE, Mombaça-CE e Pedra Branca-CE e do JECC de Maracanaú-CE, em 03 (três) lotes distintos, sendo o Lote 01, referente às Comarcas de Capistrano-CE, Cascavel-CE, Fortim-CE, JECC de Maracanaú-CE, Pacajus-CE, Paraipaba-CE e São Luís do Curu-CE, o Lote 02 referente às Comarcas de Camocim-CE, Forquilha-CE, Guaraciaba do Norte-CE, São Benedito-CE e Uruoca-CE e o Lote 03 referente à Comarca de Madalena-CE, Mombaça-CE e Pedra Branca-CE, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A empresa **RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº de CNPJ 32.697.604/0001-25, com sede na Avenida Washington Soares nº 4835- Sala -202 Bairro: José de Alencar, através do seu representante legal o Sr. Carlos Eduardo Coelho Farias, pessoa física, empresário, com registro de CPF sob o nº 631.223.083-04 e documento de identidade 96002679765 SSP CE, seu titular administrador conforme contrato social em anexo, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através do sistema licitações-e , que aceitou e

CNPJ: 32.697.604/0001-25  
Avenida Washington Soares nº 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar  
CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –  
[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)  
Fone: (85) 3239-4892

habilitou o Lote 01 , vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo, movido pela empresa **SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME**, CNPJ 16.801.538/0001-35, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, na conformidade das razões que em anexo seguem.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Alega a empresa **SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME**, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, os seguintes itens:

##### **7.4.2.2 Regularidade fiscal e trabalhista: [...]**

- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n. 1.751, de 2.10.2014, e suas alterações, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS);

Douto Julgador é infundado as colocações da empresa **SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME**, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer;

CNPJ: 32.697.604/0001-25  
Avenida Washington Soares nº 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar  
CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –  
[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)  
Fone: (85) 3239-4892

O Recurso todo é baseado na Lei 6.404/76, na qual estabelece regras para as Sociedades Anônimas, conforme destaque em foto, nesse sentido a requerente do recurso solicita a inabilitação da Result ao argui que não foi cumprido o item **7.4.2.2**, alegando que não foi apresentada a, certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS); porém essa informação esta equivocada , conforme explicação abaixo;

Conforme mencionado anteriormente a empresa Result Construções Eireli , conforme solicitada em edital , apresentou a Certidão da Receita Federal , onde consta todas as provas de regularidade. Acontece que equivocadamente a Requerente não obteve a informação correta, pois conforme a informação e a jurisprudência a seguir desde de 2014 as certidões mencionadas foram unificadas;

## **Fazenda unifica certidão negativa de débitos**

Medida, que vale a partir de 20 de outubro, consta no 'Diário Oficial'.

Atualmente, há 2 certidões: uma para o INSS e outra para demais tributos.

Do G1, em Brasília

A Secretaria da Receita Federal informou nesta sexta-feira (3) que a partir de 20 de outubro as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, serão unificadas em um único documento.

A unificação das Certidões Negativas está prevista na portaria 358, de 5 de setembro de 2014, informou o Fisco. Atualmente, o contribuinte que precisa provar sua regularidade para com o fisco deve apresentar duas certidões: uma relativa às contribuições previdenciárias, conhecida como certidão do INSS ou certidão previdenciária, e outra relativa aos demais tributos.

Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2014/10/governo-unifica-certidao-negativa-de-debitos.html>

CNPJ: 32.697.604/0001-25  
Avenida Washington Soares nº 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar  
CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –  
[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)  
Fone: (85) 3239-4892

1. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.

Parágrafo único: A certidão a que se refere o caput não obsta a emissão de certidão com finalidade determinada, quando exigida por lei, relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Art. 2º As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão.

Art. 3º A RFB e a PGFN poderão regulamentar a expedição das certidões a que se refere esta Portaria.

Art. 4º A validade das certidões emitidas pela RFB e PGFN depende de verificação de autenticidade pelo órgão responsável pela exigência da regularidade fiscal.

Art. 5º As certidões de prova de regularidade fiscal emitidas nos termos do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, e desta Portaria têm eficácia durante o prazo de validade nelas constante.

~~Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 20 de outubro de 2014.~~

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2014. ([Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014](#))

GUIDO MANTEGA

Fonte: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55975>

CNPJ: 32.697.604/0001-25  
Avenida Washington Soares nº 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar  
CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –  
[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)  
Fone: (85) 3239-4892

**PORTANTO:**

A solicitante cria uma situação para encontrar pendência inexistente, Desta forma não há o que se arguir sobre a não apresentação de tais documentos já que ambos não foram solicitados no edital e nem tão pouco é obrigatório para a empresa Result.

Vale ressaltar ainda que a solicitante não registrou sua intenção de recurso no sistema do licitações-e , conforme orientação do edital como prova a seguir:

**9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**9.1** Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até **24 horas** da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido **prazo de 3 (três) dias** para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital, ou enviada através de correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br). Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

**9.2** A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso.

**9.3** Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do Pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis junto à Comissão de Contratação do TJCE.

**9.4** Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões enviadas via *whatsapp*, fac-símile, e-mail e/ou telegrama.

O referido edital deixa bem claro que é necessário interpor recurso no prazo legal mencionado e via sistema (licitações-e).

Vale ressaltar também que fomos declarado vencedor no dia 04/02/2022 às 10:41:43:353, sendo que a plataforma já tinha colocado o Lote (01) como Adjudicado , anterior a esta data do dia 04/02/2022.

CNPJ: 32.697.604/0001-25

Avenida Washington Soares nº 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar

CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –

[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)

Fone: (85) 3239-4892



Portanto não há evidências que seja correta essa manifestação de recurso.

**EMINENTE JULGADOR:**

O procedimento licitatório tem como **princípio fundamental** o interesse público, mediante **a contratação da proposta mais vantajosa para a administração**, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

CNPJ: 32.697.604/0001-25  
Avenida Washington Soares nº 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar  
CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –  
[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)  
Fone: (85) 3239-4892



Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela **Recorrida**, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

I "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

CNPJ: 32.697.604/0001-25  
Avenida Washington Soares nº 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar  
CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –  
[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)  
Fone: (85) 3239-4892

Acatar os fundamentos da empresa **SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

#### **DO PEDIDO**

Isto posto, a empresa **RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI** vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela , **SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME**, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria como vencedora para fornecimento do Lote 1 por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa **SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito.



Fortaleza 08 de Fevereiro de 2022

  
CARLOS EDUARDO COELHO FARIAS  
TITULAR ADMINISTRADOR  
CPF: 631.223.083-04

CNPJ: 32.697.604/0001-25  
Avenida Washington Soares n° 4835- Sala-202 Bairro: Jose de Alencar  
CEP: 60830-005 Fortaleza- Ce –  
[www.resultengenharia.com.br](http://www.resultengenharia.com.br)  
Fone: (85) 3239-4892